



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 185/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/03/2003

PROCESSO N.º 1/3321/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/223797

**RECORRENTE: MACRO COMERCIAL DE PEÇAS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Autuação
Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido.
Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da
douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relatam os autuantes na peça inicial do presente processo, que a empresa acima identificada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1991, no montante de Cr\$ 45.477.653,97 (quarenta e cinco milhões quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e sete centavos).

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 120, 126, do Decreto nº 21.219/91; e como penalidade a preconizada pelo art. 767, III, “a” do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/554.

Em primeira instância, considerando as razões apresentadas na defesa do contribuinte, a nobre julgadora solicitou uma perícia a fim de que fossem ratificados ou não os valores levantados pela fiscalização.

O laudo pericial detectou omissão de compras no montante superior ao constatado pela fiscalização – fls. 559/632.

Assim, o processo foi julgado Procedente em primeira instância.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 641/658, argüindo preliminarmente, a cobrança indevida de juros calculados pela taxa SELIC e a prescrição intercorrente, já que o processo ficou parado por mais de cinco anos.

Argüi ainda, autuação em duplicidade, por haver sido lavrado contra ela um outro auto de infração referente a omissão de vendas no mesmo período.

No mérito, contesta o julgamento singular por ter acatado o laudo pericial, alegando que por ocasião dos trabalhos periciais foi realizada nova fiscalização sem examinar nem confrontar os elementos apontados no auto de infração.

A Consultoria tributária lavrou o parecer de nº 20/2003, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se no presente processo da acusação de que no período de janeiro a dezembro de 1991, a autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal.

Em primeira instância, o processo foi julgado Procedente.

No recurso voluntário a autuada alegou preliminarmente que a cobrança de juros calculada pela SELIC é indevida e que o processo prescreveu, já que restou paralisado por mais de cinco anos.

Entretanto, a cobrança de juros calculados pela SELIC está amparada pelo art. 62 da Lei nº 12.670/96 e a prescrição argüida pela autuada cabe somente em processos judiciais.

Argüi também autuação em duplicidade, por haver sido lavrado contra ela um outro auto de infração referente à omissão de vendas no mesmo período.

Quanto a isso, foram realmente detectadas na mesma ação fiscal, duas infrações - omissão de vendas e omissão de compras no mesmo período, porém se referem a produtos diferentes.

No mérito, questiona o julgamento singular por ter acatado o laudo pericial, alegando que a perícia realizou nova fiscalização sem examinar nem confrontar os elementos apontados no auto de infração. Este argumento também não merece acolhida, já que o perito utilizou-se do quadro totalizador elaborado pelo autuante, fazendo as alterações e inclusões que entendeu necessárias, para refazer o quadro totalizador.

Assim, por não restarem dúvidas do cometimento da infração apontada na inicial, inclusive fundamentada por laudo pericial que detectou uma omissão de entradas superior a constatada pela fiscalização, não há de merecer reparos a decisão singular.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular, de procedência da autuação, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MACRO COMERCIAL DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

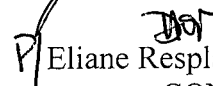
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros **Affonso Taboza Pereira, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silva** que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2.003.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

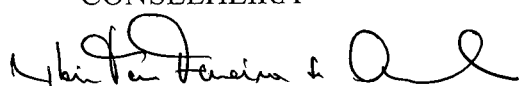

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO